

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 886, DE 2003

“Altera o artigo 3º da Lei nº 8661, de 2 de junho de 1993, que dispõe sobre incentivos fiscais para capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Benedito de Lira

Relator: Deputado Antonio Cambraia

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 886, de 2003, dá nova redação ao artigo 30 da Lei 8.661/93, estabelecendo que a concessão de incentivos fiscais às empresas que executarem Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) e Agropecuário (PDTA), desenvolverem circuitos integrados ou investirem em pesquisa e desenvolvimento de tecnologia de produção de software, será, obrigatoriamente, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para o setor industrial e 50% (cinquenta por cento) para o agropecuário.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação previa da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “li” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2005 (Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004), em seu art. 94, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas tais medidas.

O Projeto em epígrafe, ao propor a divisão eqüitativa dos referidos incentivos fiscais à capacitação tecnológica, já em vigor, entre os setores industrial e agropecuário, não acarreta renúncia adicional de receitas federais. Com efeito, esses incentivos já estão previstos, anualmente, no orçamento fiscal da União, de modo que a proposta se limita a impor apenas uma forma de divisão entre os dois setores beneficiados. Portanto, a proposição não compromete, sob nenhum aspecto, as finanças públicas da União,

caracterizando-se, assim, sua adequação e compatibilidade financeira e orçamentária.

Passamos, então, à análise do mérito da matéria.

A Lei 8.661/93 foi criada para estimular a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária nacionais. Para isso, ela institui uma série de incentivos fiscais concedidos a empresas que se comprometerem a desenvolver Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário-PDTA ou Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial-PDTI. Assim, a empresa interessada deve apresentar o respectivo projeto ao Ministério da Ciência e Tecnologia-MCT, que irá aprová-lo ou não.

Com intuito de orientar essas empresas, o MCT publicou o Decreto nº 949, de 02 de junho de 1993, estabelecendo algumas condições que devem ser cumpridas para aprovação do projeto citado. Também foi desenvolvido um roteiro em que o Ministério presta algumas informações básicas sobre a forma de apresentação da proposta. É solicitado, por exemplo, que ela contenha os dados básicos da empresa, os objetivos, metas e prazos do Programa, as atividades a serem executadas, os recursos necessários, expressos em reais, os incentivos fiscais pleiteados e os compromissos a serem assumidos pela empresa titular.

Não é estipulado nenhum limite para o número de PDTA ou PDTI a serem apresentados. É definido, apenas, que cada Programa não poderá ter duração superior a cinco anos. Sendo aprovado o projeto, a empresa terá direito aos benefícios fiscais requeridos.

Conforme se pode constatar do Relatório do Ministério da Ciência e Tecnologia sobre a Avaliação da Utilização dos Incentivos Fiscais ao Congresso Nacional-Lei nº 8.661/93, de dezembro de 2003, são diversos os proveitos trazidos à pesquisa tecnológica do país pela concessão desses benefícios. Segundo o estudo, para cada real de renúncia fiscal foram investidos quatorze em programas de desenvolvimento e tecnologia pela iniciativa privada. Além disso, cada programa apresentado pelas empresas promove, em média, três parcerias com universidades ou centros tecnológicos.

De acordo com o mesmo Relatório, de 1994 a junho de 2003, foram concedidos incentivos cuja previsão de renúncia fiscal era de 1,2

bilhão de reais, porém apenas 244 milhões foram utilizados. Ou seja, a expectativa do Governo era de diminuição de receita maior do que a ocorrida.

Os incentivos listados na Lei se traduzem em renúncia fiscal por parte da União. São deduções, depreciação e amortização aceleradas e créditos referentes a impostos pagos. Todos estão ligados ao gasto efetuado pela empresa executora do PDTA ou PDTI. Não se trata de subvenções concedidas pelo Governo, em que a administração pública define quais áreas receberão o incentivo. Ele é direcionado de acordo com os investimentos escolhidos e realizados pelo setor privado.

Dessa forma, as vantagens fiscais concedidas aos programas de desenvolvimento tecnológico para a indústria em nada influenciam as concedidas aos programas para a agricultura. A diferença se dá devido à apresentação de mais projetos para o setor industrial do que para o agrícola. De modo que, na forma como foi concebido o incentivo, não há como a Fazenda Pública determinar o valor da renúncia fiscal que será concedida a cada setor. É realizada apenas uma estimativa de acordo com os programas aprovados.

Ao determinar-se a equiparação dos valores monetários dos incentivos concedidos pela Lei nº 8.661/93 se estaria condicionando a aprovação de programas para indústria com a aprovação de projetos com previsão de renúncia fiscal semelhante para a agropecuária, e *vice-versa*. Isso, entretanto, não trará nenhum ganho ao setor agrícola e criará um limite de aprovação de projetos, tanto para a indústria quanto para a agropecuária, que hoje inexiste.

Como visto, atualmente não há limites para concessão desses benefícios tanto em programas para a agricultura, quanto em programas para a indústria. Contudo, com a aprovação do Projeto em análise seria estabelecido um limite tendo como base o setor que receber a menor previsão de renúncia de acordo com as propostas apresentadas.

Ademais, vários investimentos nas atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que beneficiam o agronegócio são contabilizados como sendo de áreas do setor industrial. Dentre eles podemos citar diversos programas do setor químico para desenvolvimento de novos herbicidas, inseticidas e fungicidas; programas do setor mecânico e de materiais de transporte para aperfeiçoar motores a diesel e tratores; e todos os programas do setor agroindustrial.

Portanto, a aprovação do Projeto de Lei em análise poderia inviabilizar programas de desenvolvimento tecnológico de interesse do setor agropecuário, já que vários programas classificados como industriais se destinam ao desenvolvimento dessa área. A determinação de proporcionalidade na concessão de benefícios fiscais para programas voltados à agropecuária ou à indústria não tem o condão de elevar o montante de incentivos concedidos a qualquer dos dois. O fato de a renúncia fiscal ser atualmente maior para o setor industrial não justifica tentar-se diminuí-la ao patamar concedido ao setor agropecuário.

Não vemos motivo, então, para ver prosperar a matéria apresentada.

Pelo exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 886, de 2003, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Antonio Cambraia
Relator